



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 702.255 - RS (2015/0087453-8)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : **BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A**
ADVOGADOS : **CLARISSE MARIA ALVES BASTOS E OUTRO(S)**
: **GERALDO NOGUEIRA DA GAMA E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **NERINA CRUZ DA SILVA**
ADVOGADO : **ANDRÉ LUIS DOS SANTOS BARBOSA E OUTRO(S)**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282/STF E 211/STJ. APLICAÇÃO DA SÚMULA 83 DESTE STJ. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 7/STJ. MERA REPETIÇÃO DOS ARGUMENTOS DO RECURSO ESPECIAL NAS RAZÕES RECURSAIS DO AGRADO REGIMENTAL.

1. A matéria referente aos dispositivos tidos por violados não foi objeto de discussão no acórdão recorrido, apesar da oposição de embargos de declaração, não se configurando o prequestionamento, o que impossibilita a sua apreciação na via especial (Súmulas 282 do STF e 211 do STJ).
2. Não incide a prescrição anual prevista no art. 206, § 1º, do CC quando inexistente contrato de seguro e, conseqüentemente, relação entre segurado e segurador. Precedentes desta Corte Superior.
3. O acolhimento da pretensão recursal, demandaria reexame do conjunto fático-probatório dos autos. Incidência da Súmula n. 7 do STJ.
4. Ao repisar os fundamentos do recurso especial, a parte agravante não trouxe, nas razões do agrado regimental, argumentos aptos a modificar a decisão agravada, que deve ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos.
5. Agrado regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agrado regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti (Presidente), Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 03 de setembro de 2015(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 702.255 - RS (2015/0087453-8)

AGRAVANTE : BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A
ADVOGADOS : CLARISSE MARIA ALVES BASTOS E OUTRO(S)
GERALDO NOGUEIRA DA GAMA E OUTRO(S)
AGRAVADO : NERINA CRUZ DA SILVA
ADVOGADO : ANDRÉ LUIS DOS SANTOS BARBOSA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

1. Cuida-se de agravo regimental interposto em face de decisão de fls. 369-372, que negou provimento ao agravo em recurso especial tendo em vista a incidência das Súmulas 282/STF, 7, 83 e 211/STJ.

Nas razões recursais, o recorrente repisa os argumentos do Recurso Especial e afirma ainda: "Vejam, Excelências, que o cerne do recurso é a incidência da Prescrição ânua. Acerca do tema houve expresso prequestionamento pelo Tribunal local, que enfrentou a matéria suscitada pela seguradora em sede de apelação...Na decisão ora recorrida constou que não houve intenção de contratar o seguro. Contudo, essa egrégia Corte possui mais de um precedente específico sobre a controvérsia que deu origem ao presente recurso, em sentido totalmente contrário ao adotado pelo Eminent Relator para negar seguimento ao recurso da seguradora".

Pede a reconsideração ou a reforma da decisão.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 702.255 - RS (2015/0087453-8)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A
ADVOGADOS : CLARISSE MARIA ALVES BASTOS E OUTRO(S)
GERALDO NOGUEIRA DA GAMA E OUTRO(S)
AGRAVADO : NERINA CRUZ DA SILVA
ADVOGADO : ANDRÉ LUIS DOS SANTOS BARBOSA E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282/STF E 211/STJ. APLICAÇÃO DA SÚMULA 83 DESTE STJ. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 7/STJ. MERA REPETIÇÃO DOS ARGUMENTOS DO RECURSO ESPECIAL NAS RAZÕES RECURSAIS DO AGRADO REGIMENTAL.

1. A matéria referente aos dispositivos tidos por violados não foi objeto de discussão no acórdão recorrido, apesar da oposição de embargos de declaração, não se configurando o prequestionamento, o que impossibilita a sua apreciação na via especial (Súmulas 282 do STF e 211 do STJ).
2. Não incide a prescrição anual prevista no art. 206, § 1º, do CC quando inexistente contrato de seguro e, conseqüentemente, relação entre segurado e segurador. Precedentes desta Corte Superior.
3. O acolhimento da pretensão recursal, demandaria reexame do conjunto fático-probatório dos autos. Incidência da Súmula n. 7 do STJ.
4. Ao repisar os fundamentos do recurso especial, a parte agravante não trouxe, nas razões do agravo regimental, argumentos aptos a modificar a decisão agravada, que deve ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos.
5. Agravo regimental não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

2. A agravante não trouxe argumentação capaz de modificar a conclusão do decisório ora agravado, que merece ser mantido por seus próprios fundamentos:

2. A irresignação não prospera.
Inicialmente, observa-se que não se viabiliza o recurso especial pela indicada violação do artigo 535 do Código de Processo Civil. Isso porque, embora rejeitados os embargos de declaração, a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo Tribunal de origem, que emitiu



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão da recorrente.

3. A matéria referente aos arts. 421, 422, 427, 757, 764 e 877 do Código Civil, art. 965 do CC/16, e art. 42, § único, do CDC não foi objeto de discussão no acórdão recorrido, apesar da oposição de embargos de declaração, não se configurando o prequestionamento, o que impossibilita a sua apreciação na via especial (Súmulas 282/STF e 211/STJ).

4. Em relação ao art. 206, § 1º, II, tido por violado, cumpre trazer trecho do acórdão recorrido que consignou:

[...Segundo se extrai dos autos a autora ingressou com o presente feito postulando a restituição dos valores pagos pela contratação de seguro desde janeiro de 2003, com a qual não anuiu...O prazo prescricional aplicável, neste caso, é o trienal previsto no art. 206, § 1º, do Código Civil que contempla norma especial aos pedidos de ressarcimento de enriquecimento sem causa...No caso dos autos, ainda que os valores tenham sido debitados até julho de 2006, há que se considerar que, em 23.07.2004, a Associação Brasileira Beneficente de Assistência propôs uma ação coletiva de consumo discutindo a questão ora sub judice...Nesse caso, a propositura de ação coletiva interrompeu o prazo prescricional à ação individual...Quanto ao direito da segurada, a matéria foi por demais debatida por esta Corte, restando pacífico o entendimento de que os descontos efetuados nos contra-cheques dos servidores da prefeitura a título das apólices 7160 e 7433 ocorreram de forma ilegal...]

Não merece reparos a decisão hostilizada, pois o acórdão recorrido julgou no mesmo sentido da jurisprudência desta Corte Superior. No caso concreto, as razões recursais encontram óbice na Súmula 83 do STJ, que determina a pronta rejeição dos recursos a ele dirigidos, quando o entendimento adotado pelo e. Tribunal de origem estiver em conformidade com a jurisprudência aqui sedimentada, entendimento aplicável também aos recursos especiais fundados na alínea “a” do permissivo constitucional.

No sentido do acórdão, os seguintes precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSO CIVIL.

SEGURO DE VIDA EM GRUPO. AUSÊNCIA DE VONTADE DE CONTRATAR.

INEXISTÊNCIA DO NEGÓCIO JURÍDICO. PRESCRIÇÃO TRIENAL.

1. Não incide a prescrição anual prevista no art. 206, § 1º, do CC quando inexistente contrato de seguro e, conseqüentemente, relação entre segurado e segurador.

2. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp 1318365/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/11/2014, DJe 12/12/2014) AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.

CIVIL. SEGURO DE VIDA EM GRUPO. NÃO RENOVAÇÃO PELA SEGURADORA. EVENTUAL ILICITUDE DA CONDUTA.

RESPONSABILIDADE CIVIL EXTRA CONTRATUAL. PLEITO DE DEVOLUÇÃO DE PRÊMIOS. OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO.

PRAZO TRIENAL.

1. A Terceira Turma desta Corte Superior firmou o entendimento de que o prazo prescricional para a propositura de ação objetivando o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

reconhecimento de responsabilidade extracontratual da seguradora por eventual abusividade e ilicitude da conduta de não renovar o contrato de seguro de vida, com a restituição de prêmios, a partir da entrada em vigor do novo Código Civil (11.1.2003), é trienal, por aplicação do art. 206, § 3º, V, do Código Civil de 2002.

2. Essa hipótese difere da discussão relacionada a obrigações previstas no contrato de seguro celebrado, a exemplo da indenização securitária, cujo prazo prescricional é anual, por incidência do art.

206, § 1º, II, do Código Civil. É dizer, o prazo prescricional de 1 (um) ano é voltado para as lides entre segurado e segurador relacionadas materialmente ao contrato de seguro, ao seu objeto e ao risco e não à responsabilidade aquiliana.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 377.718/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/09/2014, DJe 26/09/2014)

1. Não incide a prescrição anual prevista no art. 206, § 1º, do CC quando inexistente contrato de seguro e, conseqüentemente, relação entre segurado e segurador.

2. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no RESp 1318365/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/11/2014, DJe 12/12/2014) AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL.

CIVIL. SEGURO DE VIDA EM GRUPO. NÃO RENOVAÇÃO PELA SEGURADORA. EVENTUAL ILICITUDE DA CONDUTA.

RESPONSABILIDADE CIVIL EXTRACONTRATUAL. PLEITO DE DEVOLUÇÃO DE PRÊMIOS. OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO. PRAZO TRIENAL.

1. A Terceira Turma desta Corte Superior firmou o entendimento de que o prazo prescricional para a propositura de ação objetivando o reconhecimento de responsabilidade extracontratual da seguradora por eventual abusividade e ilicitude da conduta de não renovar o contrato de seguro de vida, com a restituição de prêmios, a partir da entrada em vigor do novo Código Civil (11.1.2003), é trienal, por aplicação do art. 206, § 3º, V, do Código Civil de 2002.

2. Essa hipótese difere da discussão relacionada a obrigações previstas no contrato de seguro celebrado, a exemplo da indenização securitária, cujo prazo prescricional é anual, por incidência do art.

206, § 1º, II, do Código Civil. É dizer, o prazo prescricional de 1 (um) ano é voltado para as lides entre segurado e segurador relacionadas materialmente ao contrato de seguro, ao seu objeto e ao risco e não à responsabilidade aquiliana.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 377.718/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/09/2014, DJe 26/09/2014) AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL.

CIVIL. SEGURO DE VIDA EM GRUPO. NÃO RENOVAÇÃO PELA SEGURADORA. EVENTUAL ILICITUDE DA CONDUTA.

RESPONSABILIDADE CIVIL EXTRACONTRATUAL. PLEITO DE INDENIZAÇÃO. OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO. PRAZO TRIENAL.

1. A Terceira Turma desta Corte Superior firmou o entendimento de que o prazo prescricional para a propositura de ação objetivando o reconhecimento de responsabilidade extracontratual da seguradora por



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

eventual abusividade e ilicitude da conduta de não renovar o contrato de seguro de vida é, a partir da entrada em vigor do novo Código Civil (11.1.2003), trienal, por aplicação do art. 206, § 3º, V, do Código Civil de 2002.

2. Essa hipótese difere da discussão relacionada a obrigações em si previstas no contrato de seguro celebrado, a exemplo da indenização securitária, cujo prazo prescricional é ânua, por incidência do art.

206, § 1º, II, do Código Civil. É dizer, o prazo prescricional de 1 (um) ano é voltado para as lides entre segurado e segurador relacionadas materialmente ao contrato de seguro, ao seu objeto e ao risco e não à responsabilidade aquiliana.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 151.160/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/09/2014, DJe 25/09/2014)

5. Demais disso, no presente caso, constato que o acolhimento da pretensão recursal, por qualquer das alíneas do permissivo constitucional, demandaria a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo acórdão recorrido, com o revolvimento das provas carreadas aos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos do enunciado da Súmula 7 do STJ.

6. Ante o exposto, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

3. Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2015/0087453-8 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 702.255 / RS**

Números Origem: 00111002988170 05007781520148217000 110020988170 29881716020108210001
70052123072 70061997557 70063082150 70064019599 873379520158217000

EM MESA

JULGADO: 03/09/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. LUCIANO MARIZ MAIA

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A
ADVOGADO : GERALDO NOGUEIRA DA GAMA E OUTRO(S)
ADVOGADA : CLARISSE MARIA ALVES BASTOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : NERINA CRUZ DA SILVA
ADVOGADO : ANDRÉ LUIS DOS SANTOS BARBOSA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Previdência privada

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A
ADVOGADOS : GERALDO NOGUEIRA DA GAMA E OUTRO(S)
CLARISSE MARIA ALVES BASTOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : NERINA CRUZ DA SILVA
ADVOGADO : ANDRÉ LUIS DOS SANTOS BARBOSA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti (Presidente), Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.